

### LEINº 4537/2019

**EMENTA:** Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo e nos transportes alternativos de passageiros (tipo VAN), no âmbito da Cidade de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Garanhuns, a campanha permanente contra o assédio sexual no transporte público, para o combate aos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros e nos transportes alternativos de passageiros (tipo VAN), consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior destes veículos.

Art. 2º Deverão ser fixados, pelas empresas de transporte coletivo, transportes alternativos de passageiros (tipo VAN) e pelo poder público, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Garanhuns, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo e de transportes alternativos de passageiros (tipo VAN) deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.





Art. 4º As câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual nos ônibus e nos transportes alternativos de passageiros (tipo VAN), podendo, para tanto, se utilizar de telefone, serviços de mensagens e/ou outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 08 de abril de 2019.

Izaias Regis Neto

#### REPUBLICADA

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida Código Identificador:32D02778

# AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS PORTARIA Nº 087/2019 DE 15 DE ABRIL DE 2019

<u>EMENTA</u> – Determina ponto facultativo, conforme especifica.

A PRESIDENTE DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA; **Eusileide Suianne Rodrigues Lopes de Melo**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais de conformidade com o disposto na Lei Municipal n° 3445/2006 de 28 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO, que no calendário acadêmico definido pelo Departamento de Ensino Superior – DESUP, a ser vivenciado no semestre letivo 2019.1, não haverá aula no dia 18 de abril do corrente ano, em razão das solenidades alusivas em comemoração da Semana Santa.

#### RESOLVE:

Art. 1°- O expediente da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns, no dia 18 de abril de 2019 (quinta-feira), véspera da Sexta-Feira da Paixão de Cristo, será facultativo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

EUSILEIDE SUIANNE RODRIGUES LOPES DE MELO Presidente da AESGA

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida Código Identificador:2FA10757

### IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE GARANHUNS PORTARIA Nº 000083/2019

"Dispõe sobre a Concessão de Beneficio de Pensão por Morte cujas Beneficiárias são ROSÂNGELA RODRIGUES SALLES E SARAH RAYANE RODRIGUES SALLES".

O PRESIDENTE DO IPSG E A DIRETORA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO, em conformidade com o Artigo 31°, incisos I, alínea K da Lei Municipal 3891/2013;

## RESOLVEM:

Art. 1º -Conceder o Beneficio de Pensão por Morte, a senhora ROSÂNGELA RODRIGUES SALLES, (Pensão Temporária), viúva, Portadora do RG nº 5.956.136 SDS/PE, CPF nº 009.796.694-05 e a SARAH RAYANE RODRIGUES SALLES, Filha menor, (Pensão Temporária), Portadora do RG nº 10.861.447 SDS/PE, CPF nº 706.083.124-01, dependentes do ex-servidor ROBEILSON DA SILVA SALLES, Matrícula nº 2383, no Cargo de Telefonista – Nível PE-17, Lotado na Secretaria de Administração, Portador do RG nº 4.702.812 SSP/PE, CPF nº 901.391.864-68, falecido em 28 de Fevereiro de 2019, em conformidade com o Artigo nº 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, combinado com o Artigo 8º, Inciso I, Artigo 47º, Inciso II e Art. 48 Inciso I da Lei Municipal nº 3891/2013.

Art.2º - Esta portaria produzirá efeitos retroativos a contar de 28 de Fevereiro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Garanhuns, 16 de Abril de 2018.

MARCELO PEREIRA MARÇAL

Presidente do IPSG Portaria n°012/2017- GP

> Publicado por: Paulo Sérgio Matos de Almeida Código Identificador:55180F43

# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO LE I Nº 4537/2019

EMENTA: Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo e nos transportes alternativos de passageiros (tipo VAN), no âmbito da Cidade de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Garanhuns, a campanha permanente contra o assédio sexual no transporte público, para o combate aos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros e nos transportes alternativos de passageiros (tipo VAN), consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior destes veículos.

Art. 2º Deverão ser fixados, pelas empresas de transporte coletivo, transportes alternativos de passageiros (tipo VAN) e pelo poder público, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Garanhuns, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo e de transportes alternativos de passageiros (tipo VAN) deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

**Art. 4º** As câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual nos ônibus e nos transportes alternativos de passageiros (tipo VAN), podendo, para tanto, se utilizar de telefone, serviços de mensagens e/ou outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 08 de abril de 2019.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida Código Identificador: 198C4D20

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO L E I Nº 4539/2019

EMENTA: Regulamenta o valor do piso salarial dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias, de acordo com o disposto no parágrafo único do Art. 9°-A, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterados pela Lei 13.708, de 14 de agosto de 2018 e dá outras providências.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
- Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste salarial sobre o vencimento básico dos profissionais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para fins de equiparação salarial ao piso nacional da classe no importe de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento, nos termos da Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018:
- I-R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em primeiro de janeiro de 2019;
- II R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em primeiro de janeiro de 2020; e
- III R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), em primeiro de janeiro de 2021.
- **Art. 2º** A criação da despesa de que trata o artigo anterior, fica condicionada a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 3º A despesa, decorrente desta Lei, correrá por conta das dotações orçamentárias, existente na Lei Orçamentária vigente.
- **Art.** 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2019.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 11 de abril de 2019.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida Código Identificador: A88ED54D

# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO L E I Nº 4538/2019

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
- Art. 1ºFica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinada à execução do Programa de Investimentos nas áreas de Infraestrutura Urbana em todo o território do município de

- Garanhuns/PE, observadas as disponibilidades legais em vigor para contratação de operações de crédito.
- §1ºOs recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de pavimentação de ruas e/ou avenidas no município de Garanhuns, exclusivamente nas zonas urbanas, sendo vedado a aplicação de tais recursos em destino diverso no descrito nesse *caput*, e em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- § 2ºA amortização dos valores da operação de crédito referidos no*caput*deste artigo, será em, até, 120 (cento e vinte) meses, considerando os prazos de amortização e carência.
- Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, seus recursos advindos dos Fundos Constitucionais de Distribuição de Receitas de que tratam as disposições dos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo Art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ou outros recursos com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.
- § 1ºPara a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no*caput*deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.
- § 2ºNa hipótese de insuficiência dos recursos previstos no*caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.
- § 3ºFica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.
- § 4ºPara pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.
- Art. 3ºOs recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.
- Art. 4ºO Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes da Caixa Econômica Federal e com os recursos próprios de contrapartida, quando for o caso, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.
- Art. 5ºEmitir relatórios trimestrais da execução da obra e do dispêndio.
- **Art.** 6ºAcompanhamento da Execução dos Serviços pelo COMPUR e pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Patrimônio e Urbanismo da Câmara Municipal de Garanhuns.
- Art. 7ºVeda-se a pavimentação asfáltica de ruas já calçadas no âmbito do Município.